



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5078542-56.2014.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: ADARICO NEGROMONTE FILHO

ADVOGADO: Joyce Roysen

ADVOGADO: DENISE NUNES GARCIA

ADVOGADO: KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN

ADVOGADO: FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO

ADVOGADO: DEBORA MOTTA CARDOSO

ACUSADO: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

ADVOGADO: Mário de Oliveira Filho

ADVOGADO: RICARDO CALIL HADDAD ATALA

ADVOGADO: Edson Luiz Silvestrin Filho

DESPACHO/DECISÃO

1. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Decretei, em 21/11/2014, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano (evento 3).

Desde então, foi proposta contra ele a denúncia na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, atualmente em trâmite.

Alegando o surgimento de fatos e provas novas, requer o MPF a decretação de nova prisão cautelar de Fernando Soares (evento 61).

Em síntese, surgiram mais provas a respeito dos crimes pelos quais Fernando foi denunciado, novas provas sobre outros crimes de que teria participado e ainda, em especial, prova de que ele teria intermediado o pagamento de propinas para obstruir o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito de 2009 e 2010, evidenciando risco à investigação e à instrução.

Como é inviável promover mero aditamento de fundamentos à decisão anterior, reputo necessário, em vista do requerimento do MPF, nova decisão sobre a questão.

Passo, portanto, a examinar o requerido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual sobre o contrato.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, receberia propinas por intermédio de Alberto Youssef, que dirigia escritório especializado em lavagem de dinheiro.

Renato Duque, ex-Diretor de Engenharia, juntamente com seu subordinado Pedro Barusco, gerente de Engenharia, receberia propinas por intermédio de outros operadores de lavagem, como Mario Frederico Goes.

Já há provas, em cognição sumária, do esquema criminoso, como a confissão, em colaboração premiada, de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Barusco, acompanhada do compromisso de devolução de valores milionários aos cofres públicos por eles.

Ilustrativamente, Pedro Barusco prometeu devolver cerca de 97 milhões de dólares, sendo que cerca de 139 milhões de reais já foram depositados, vindo de operações de câmbio da Suíça, em conta judicial vinculada a este Juízo (processo 5075916-64.2014.404.7000)

Mais recentemente, bloqueados 20 milhões de euros em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Esses fatos são objeto de diversas ações penais e investigações perante este Juízo.

Foram colhidas ainda provas de que o esquema criminoso, com nuances diversas, também existia na Diretoria Internacional da Petrobrás, ocupada por Nestor Cugat Cerveró e que Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, atuava como intermediador das propinas, exercendo papel equivalente ao de Alberto Youssef.

Nestor Cunat Cerveró e Fernando Soares já foram denunciados por fatos da espécie na ação penal 5083838-59.2014.404.7000.

Em síntese, segundo consta na denúncia, Nestor Cerveró, na condição de Diretor Internacional da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cargo que ocupou entre 20/03/2003 a 07/03/2008, teria recebido vantagem indevida de milhões de dólares para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, pela referida empresa estatal da empresa Samsung Heavy Industries Co para fornecimento de navios sondas de perfuração de águas profundas.

A vantagem indevida, de cerca de quarenta milhões de dólares, foi intermediada pelos coacusados Fernando Antônio Falcão Soares e Júlio Gerin de Almeida Camargo, tendo ainda sido objeto de complexas transações financeiras destinadas a lavar o produto do crime. Entre essas transações, transferências financeiras internacionais, com emprego de contas no exterior em nome de off-shores.

A denúncia foi recebida em 17/12/2014. Tomo a liberdade de transcrever a decisão respectiva:

"1. Trata-se de denúncia, com aditamento (eventos 1) oferecida pelo MPF contra:

1) Fernando Antônio Falcão Soares;

2) Júlio Gerin de Almeida Camargo;

3) Nestor Cuñat Cerveró; e

4) Alberto Youssef.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5072825-63.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5073475-13.2014.404.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Já foram propostas dez ações penais e ainda há investigações em andamento que podem resultar em outras. A dez já propostas tem os números 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000. Duas delas já foram julgadas, outras aproximam-se da fase de julgamento.

Na Operação Lavajato, foram identificados quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio. Os quatro grupos seriam liderados pelos supostos doleiros Carlos Habib Chater, Alberto Youssef, Nelma Mitsue Penasso Kodama e Raul Henrique Srouf.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e

2006.7000018662-8, tinha por objeto inicial supostas operações de lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública e que teriam se consumado com a realização de investimentos industriais, com recursos criminosos, na cidade de Londrina/PR. Este crime de lavagem, consumado em Londrina/PR, se submete à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, tendo dado origem à ação penal 5047229-77.2014.404.7000 acima já referida, na qual figuram como acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e subordinados.

No aprofundamento das investigações sobre o grupo dirigido por Alberto Youssef, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que ele dirigia verdadeiro escritório dedicado à lavagem de dinheiro e que a operação de lavagem acima referida, consumada em Londrina, inseria-se em contexto mais amplo.

Alberto Youssef estaria envolvido na lavagem de recursos provenientes de obras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e esses valores, após lavados, seriam utilizados para pagamento de vantagem indevida a empregados da Petrobrás do alto escalão, como o ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na continuidade das investigações, colhidas provas, em cognição sumária, de que as maiores empreiteiras do Brasil estariam envolvidas no esquema criminoso.

Segundo o MPF, a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014, entre elas a RNEST, COMPERJ e REPAR.

As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles os ex-Diretores Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

Os agentes públicos, entre eles o ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, tinham o papel relevante de não turbar o funcionamento do cartel e ainda de tomar as providências para que a empresa definida pelo Clube de empreiteiras para vencer a licitação fosse de fato escolhida para o contrato.

Para viabilizar o esquema criminoso, valores obtidos com os crimes de cartel e licitatórios foram submetidos a lavagem de dinheiro por Alberto Youssef e por outros profissionais da lavagem, para posterior pagamento aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Porcentagem de cada contrato das empreiteiras com a Petrobrás era então destinada ao pagamento de propina aos empregados de alto escalão da Petrobrás.

Entre os expedientes de ocultação e dissimulação, depósitos em contas de pessoas interpostas e simulação de contratos de consultoria e prestação de

serviços, especialmente empresas controladas por Alberto Youssef, com auxílio de Waldomiro de Oliveira e outros, como MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos.

A presente denúncia insere-se nesse contexto.

Narra que, em julho de 2006, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Petrobras 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 15.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 14/07/2006, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV pelo preço de USD 586.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 20.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, recebendo, porém, apenas duas parcelas de USD 6.250.000,00 e USD 7.500.000,00, nas datas de 08/09/2006 e 31/03/2007, mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A terceira parcela acabou não sendo paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo5.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento da propina a Fernando Soares através de trinta e cinco transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Em maio de 2007, Julio Camargo, agindo como representante do estaleiro Samsung Heavy Industries Co, da Coreia, logrou conseguir junto à Petrobrás que a empresa em questão fosse contratada para o fornecimento de um segundo navio sonda para perfuração de águas profundas (Navio-sonda Vitoria 1000). O contrato teria sido obtido mediante o pagamento de vantagem indevida de USD 25.000.000,00 a Nestor Cerveró, então Diretor Internacional da Petrobras, com a intermediação de Fernando Soares.

Nestor Cerveró, em vista da vantagem indevida, recomendou à Diretoria Executiva da Petrobrás a contratação da Sansung, o que foi feito, em 09/03/2007, pela subsidiária Petrobrás Oil and Gas B.V. pelo preço de USD 616.000.000,00.

Julio Camargo firmou contrato para recebimento de USD 33.000.000,00 da Samsung Heavy Industries Ltd. a título de comissão pelo negócio, sendo oito milhões a ele destinados. Relativamente a este contrato, foram pagas apenas três parcelas de USD 10.230.000,00, USD 12.375.000,00 e USD 4.000.000,00, em 20/04/2007, 02/07/2007 e 28/09/2007, respectivamente, isso mediante depósitos em conta da offshore Piemont Investment Corp no Banco Winterbothan, no Uruguai. A quarta parcela não foi paga. O contrato de comissionamento encontra-se no evento 1, anexo9.

Após o recebimento dos valores, Julio Camargo promoveu o pagamento do montante de USD 4.949.159,21, a título de propina, a Fernando Soares através de oito transações, tendo por beneficiárias contas indicadas por Fernando Soares.

Diante da falta de pagamento de parte da comissão a Júlio Camargo, este, para honrar a entrega da propina, teria recorrido a Alberto Youssef, com

quem obteve auxílio.

Julio Camargo teria então promovido, com recursos próprios, a transferência de R\$ 11.730.918,57 das empresas Auguri Empreendimentos Ltda., Treviso Empreendimentos Ltda. e Piemonte Empreendimentos Ltda. para conta da empresa GDF Investimentos, controlada por Alberto Youssef, entre 25/03/2010 a 20/09/2011, acobertando as transferências com contratos de mútuos simulados. Os valores foram então repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Parte do pagamento da propina foi realizado por transferências diretas entre as empresas de Júlio Camargo, Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., a empresas controladas por Fernando Soares, como a Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., com a celebração de contratos simulados de prestação de serviços no valor de R\$ 3.932.824,52.

Outra parte do pagamento da propina foi enviada ao exterior, por contratos de câmbio oficial a título de investimento direto, nos valores de USD 1.535.985,96, USD 950.000,00 e USD 588.422,91, pelas empresas Piemonte Empreendimentos Ltda. e Treviso Empreendimentos Ltda., sendo os valores enviados para contas no Banco Merrill Lynch, em Nova York, nas datas de 14/09/2010, 19/12/2010 e 29/12/2010. Utilizando esse valores como garantia, foi celebrado empréstimo em favor da offshore Devonshire Global Fund, empresa controlada por Alberto Youssef, que, por sua vez, internalizou os valores no Brasil, especificamente USD 3.135.875,20, como investimento direto no Brasil, na integralização de cotas da empresa GFD Investimentos. Os valores correspondentes teriam sido repassados por Alberto Youssef a Fernando Soares.

Enquadra o MPF os fatos nos tipos penais de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas e fraude em contratos de câmbio.

Nestor Cerveró responderia pelo crime de corrupção passiva e por lavagem de dinheiro.

Fernando Baiano, pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, e por lavagem de dinheiro.

Júlio Camargo, pelo crime de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e fraudes em contratos de câmbio.

Alberto Youssef responderia pelo crime de lavagem de dinheiro.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras e a cada grupo de fatos correlatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe exclusivamente desmembrar ou não essas apurações. Já foram enviados aquela Suprema Corte todos os elementos probatórios colhidos a respeito desses fatos, especialmente as colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef. Assim, a denúncia ora oferecida não toca, nem minimamente, nesses fatos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 10/11/2014 do processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.605/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

No conjunto de fatos delitivos há crimes de evasão fraudulenta de divisas, sonegação de tributos federais, além de indícios da transnacionalidade do crime de corrupção e de lavagem de dinheiro, ilustrada pela remessa ao exterior de valores lavados, e até mesmo o pagamento de propina em contas secretas na Suíça, a determinar a competência da Justiça Federal, conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006, e art. 109, V, da Constituição Federal.

Também no conjunto de fatos delitivos, em ação penal conexa, há imputação a Alberto Youssef de lavagem de dinheiro por aquisição, com recursos provenientes dos crimes contra a Petrobrás, de propriedade imobiliária em Curitiba e Londrina.

Ainda no conjunto de fatos delitivos, em ações penais conexas, desvio de dinheiro da obras da Petrobras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, com lavagem correspondente.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, a acusação baseia-se em larga medida em depoimentos prestados pelo criminoso colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo e, em menor grau, por Paulo Roberto Costa,

ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, e Alberto Youssef.

Enquanto o primeiro narrou em riqueza de detalhes os episódios do pagamento de propina, os dois últimos declararam em Juízo o sistemático pagamento de propinas aos Diretores da Petrobrás em contratos da empresa estatal, especificamente para o próprio Paulo Roberto Costa e também para Nestor Cerveró e Renato Duque.

Não obstante os depoimentos sejam ricos em detalhes, o fato é que a palavra de um criminoso, ainda que colaborador, não é suficiente para condenar ou mesmo para acusar outra pessoa.

Entretanto, no presente caso, reuniu o MPF um número significativo de documentos que amparam as afirmações constantes nas denúncias, especialmente o envolvimento direto de Nestor Cerveró nas contratações dos navios-sondas e as dezenas de transações financeiras relatadas pelo criminoso colaborador e que representariam atos de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

Exemplificadamente, relativamente às transferências realizadas com as contas no exterior, consta da denúncia que o criminoso colaborador procedeu à entrega ao MPF dos extratos respectivos que demonstram as transações que teriam sido efetuadas para contas beneficiárias indicadas por Fernando Soares.

Foram também juntados documentos relativos aos pagamentos efetuados pelas empresas de Júlio Camargo no Brasil.

Releva ainda destacar que Fernando Soares, ouvido no inquérito, confirmou ter sido contratado para atuar com Julio Camargo nos dois negócios acima referidos, cada um por dez milhões de dólares. Não obstante, teria recebido somente três milhões de reais em pagamentos no Brasil.. Apesar da admissão da contratação e do parcial do recebimento de valores, deixou o então investigado de melhor esclarecer a causa dessa contratação e dos pagamentos mesmo parciais efetuados. Segundo o próprio Fernando Soares, Julio Camargo seria o representante das empresas envolvidas na contratação das sondas (a Samsung e a Mitsui), faltando, aparentemente, a Fernando uma função melhor definida no negócio e que justificaria sua contratação por vinte milhões de dólares. As notas fiscais emitidas pelas Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda., empresas controladas por Fernando Soares, para justificar os recebimentos no Brasil são igualmente bastante vagas quanto aos serviços prestados, reportando-se apenas a "consultoria". De todo modo, caso a participação de Fernando Soares tenha sido lícita e os pagamentos justificados, terá ele plenas condições de complementar seus esclarecimentos na instrução, juntando ainda a documentação pertinente aos trabalhos que realizou e que justificariam os pagamentos. Por ora, a falta desses elementos, quando o acusado poderia apresentá-los na fase investigatória, também confere certa credibilidade à imputação. Isso não significa, por evidente, que ele tem o ônus de provar a inocência, mas apenas de que a falta desses elementos fortalecem, por ora, a credibilidade da acusação.

Embora o quadro probatório não esteja completo, o fato é que, nessa fase processual, de recebimento da denúncia, tais elementos documentais, aliados aos depoimentos dos criminosos colaboradores e à aludida falta de esclarecimentos pelo acusado Fernando, conferem justa causa à denúncia.

Também não deve ser olvidado o contexto mais amplo no qual os fatos se inserem, havendo, em cognição sumária, prova documental do pagamento sistemático de valores à Diretoria da Petrobrás por contratos em obras da estatal, sendo esses fatos objeto de outras cinco ações penais em trâmite

perante este Juízo.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, dos crimes de lavagem ou financeiras, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos criminosos colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados, Fernando Antônio Falcão Soares, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef."

Supervenientemente, surgiram novos elementos probatórios a corroborar a imputação.

Na ação penal 5007326-98.2015.4.04.7000, Nestor Cerveró foi acusado de crime de lavagem de dinheiro pela aquisição com recursos criminosos de imóvel consistente no apartamento nº 601, na Rua Nascimento e Silva, 351, Rio de Janeiro, matrícula 108994 do 5º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, pela ocultação e dissimulação da titularidade do imóvel mediante a utilização, na compra, de empresa off-shore Jolmey Sociedad Anonima no Uruguai, e pela posterior simulação de aluguel para justificar a ocupação do imóvel por Nestor Cerveró. Recebi a denúncia em 25/03/2015 (evento 3) naquele processo, onde analisei, sumariamente, as provas disponíveis.

Há fundada suspeita de que o imóvel teria sido adquirido com a propina recebida por Nestor Cerveró de Fernando Soares e que é objeto da ação penal 5083838-59.2014.404.7000, em aparente retorno dos valores pagos no exterior para o Brasil.

Mais recentemente, surgiram, provas, em cognição sumária de que Fernando Soares teria também adquirido um veículo LR Evoque Dynamic 5D, chassi Salva2BG7CH685153, por R\$ 220.000,00 em dinheiro, para Nestor Cerveró. O fato é objeto de apuração no processo 5011115-08.2015.4.04.7000. Na decisão de 24/03/2015 daquele processo, consta uma síntese dos fatos e provas até o momento disponíveis a esse respeito (evento 18).

Com o levantamento do sigilo sobre o conteúdo dos depoimentos prestados no acordo de colaboração premiada celebrado por Paulo Roberto Costa surgiram depoimentos indicando que Fernando Soares também intermediou propinas a Diretores da Petrobras na aquisição pela Petrobrás da Refinaria de Pasadena:

Esclareça-se que o fato é investigado em inquérito que tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro pela compra, no ano de 2006, superfaturada pela Petrobrás da Refinaria de Pasadena, situada no Texas, Estados Unidos, na qual teria havido prejuízos de grande magnitude à empresa estatal. Segundo procedimento em trâmite junto ao Tribunal de Contas da União, foi estimado prejuízo de USD 792 milhões de dólares na compra da

refinaria. Dentre as irregularidades apontada, o oferecimento de preço superior ao da avaliação contratada pela própria Petrobrás. Nestor Cerveró seria o principal executivo responsável pelo desastroso negócio.

Relativamente à compra da refinaria, o criminoso colaborador Paulo Roberto Costa, na época Diretor de Abastecimento da Petrobrás, reconheceu ter havido pagamento de propina, inclusive por intermédio de Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano. Transcrevo, por oportuno, cópia das declarações por ele prestadas a esse respeito (termos de depoimentos 53 e 54 de Paulo Roberto Costa, com cópia no processo 5086273-06.2014.404.7000):

"que, em relação a Fernando Soares, também conhecido como Fernando Baiano, este foi apresentado ao declarante ao final de 2005, início de 2006, pelo diretor da área internacional da Petrobrás, Nestor Cerveró; que até então sabia quem era Fernando Baiano apenas de ouvir falar, sabendo que este tinha uma atuação forte como lobista no âmbito da Diretoria Internacional, representando os interesses do PMDB; que um dos primeiros assuntos que Fernando Baiano tratou com o declarante foi a respeito da compra da Refinaria de Pasadena, processo este que estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional; que Fernando Baiano lhe pediu que não colocasse obstáculos à aprovação do referido negócio; que para a Petrobrás era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a Petrobrás já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; que contudo, especificamente quanto à Refinaria de Pasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a Petrobrás exportava petróleo pesado; que para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a Petrobrás exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; que além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era dadécada de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE também Pasadena tinha por sócio a Astra Petróleo, que era uma empresa de trading, e não uma empresa de refino; que isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio pequeno e de trading, não de refino; que quando Fernando Baiano procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena, o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da Petrobrás; que Fernando Baiano ofereceu ao declarante o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; que o declarante aceitou o valor e Fernando operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; que não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria Astra Petróleo; que soube quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a Nestor Cerveró, foi um ex empregado da área comercial da Petrobrás, acredita que chamado Alberto Feilhaber, mas já representando a Astra; que por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com Fernando Baiano em Liechtenstein no Vilart Bank e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; (...)"

E ainda:

"que no contrato de compra da refinaria foram colocadas duas cláusulas que não foram apresentadas na reunião de diretoria e nem

na reunião do conselho e que vieram a gerar certa polêmica; (...) que, como dito, o principal problema de Pasadena era que não era adequada para o refino de petróleo do tipo que a Petrobrás exportava, era velha e tinha por dono uma trading pequena e que não era da área de refino; que estes fatores eram de conhecimento da Diretoria da Petrobrás; que a Diretoria sabia que para Pasadena se tornar útil para a Petrobrás seria necessário um investimento inicial alto; que após a descoberta pré-sal a prioridade de investimentos passou a ser a exploração e produção deste e Pasadena ficou em segundo plano, e houve orientação do Conselho de Administração para reduzir os investimentos na área externa; que na mesma ocasião foi decidido que não seriam mais feitos investimentos em Pasadena; (...) que não sabe se Fernando Baiano ofereceu algum valor a outros membros da Diretoria da Petrobrás para não causarem problema à aprovação do negócio; que por ser um negócio ruim pelos fatos acima elencados, era previsível que em uma análise técnica, o declarante fosse apresentar objeções à aprovação desta compra; que a decisão pela aprovação acabou sendo unânime no âmbito da Diretoria, à época composta por seis diretores mais o Presidente da Petrobrás, que à época era José Sérgio Gabrielli; que um aspecto diferente neste negócio foi que não foi executado pela Gerência Executiva de Novos Negócios, o que seria o padrão em um caso como o da Refinaria de Pasadena; que esta Gerência é vinculada diretamente ao presidente da Petrobrás; que o declarante não sabe se os valores que a Petrobrás teve que pagar à Astra pela retirada desta do negócio foram objeto de conluio entre os donos da Astra e algumas pessoas da Petrobrás; que contudo, havia boatos na empresa de que o grupo de Nestor Cerveró, incluindo o PMDB e Fernando Baiano, teria dividido algo entre vinte e trinta milhões de dólares, recebidos provavelmente da Astra; (...)”

O levantamento do sigilo sobre as colaborações também relevou que Fernando Soares também intermediava propinas das empreiteiras Queiroz Galvão e Andrade Gutierrez para a Diretoria de Abastecimento, conforme depoimentos citados pelo MPF em sua representação do evento 61.

Esses elementos probatórios reforçam os já cumpridamente expostos na decisão da preventiva anterior, de 21/11/2014 (evento 3).

Em síntese, há prova, em cognição sumária, do envolvimento de Fernando Antônio Falcão Soares na prática de crimes reiterados e habituais contra a Petrobrás, especificamente na intermediação de propinas em negócios pertinentes à Diretoria Internacional e à Diretoria de Abastecimento da empresa estatal.

No contexto de prática habitual e profissional dos crimes, inclusive com lavagem de dinheiro utilizando contas secretas no exterior, a prisão preventiva se impõe a fim de interromper e prevenir a continuidade da prática de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, máxime quando o produto do crime não foi integralmente recuperado.

Com efeito, considerando apenas o produto dos crimes imputados na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, cerca de 40 milhões de dólares, não foi possível ainda identificar a localização atual de tais valores e promover o bloqueio correspondente do patrimônio de Nestor Cerveró e Fernando Soares.

Caso sejam colocados em liberdades, as chances de identificação e sequestro dos ativos criminosos, com recuperação do produto do crime, se tornarão cada vez mais remotas, já que sujeitos a novos e sucessivos

expedientes de lavagem de dinheiro.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais,

o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados a Fernando Soares e aos Diretores da Petrobrás muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.

O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico.

Há, é certo, quem prefira culpar a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e até mesmo este Juízo pela situação atual da Petrobras, em uma estranha inversão de valores. Entretanto, o policial que descobre o cadáver não se torna culpado pelo homicídio e a responsabilidade pelos imensos danos sofridos pela Petrobrás e pela economia brasileira só pode recair sobre os criminosos, os corruptos e corruptores.

Apesar da certeza de que a Petrobrás irá reerguer-se e que conseguirá desenvolver seus negócios com mais eficiência e economia, já que reprimido o custo decorrente do crime, isso não alivia a responsabilidade criminal dos seus algozes.

Mais grave ainda, embora esta parte dos crimes esteja sob a competência do Supremo Tribunal Federal, propinas também eram dirigidas a agentes políticos e a partidos políticos, corrompendo o regime democrático.

Com o levantamento do sigilo sobre os depoimentos prestados na colaboração premiada, foi revelado que dezenas de parlamentares, incluindo agentes políticos de destaque, teriam recebido valores decorrentes do esquema criminoso, parte para financiamento eleitoral, parte para enriquecimento ilícito pessoal. Caso os depoimentos sejam confirmados pelas investigações, e para alguns já há registros documentais (como os depósitos bancários apreendidos no escritório de Alberto Youssef em favor de um Senador), a gravidade em concreto dos fatos delitivos assumirá uma dimensão ainda muito superior aos danos já provocados à Petrobrás.

O apelo à ordem pública, para prevenir novos crimes de lavagem, para prevenir que o produto do crime seja cada vez mais ocultado pelo investigado ou ainda em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, justifica a preventiva.

Apresenta ainda, o MPF, fato absolutamente novo a justificar a decretação da preventiva também para prevenir risco à aplicação da lei penal.

Com o levantamento do sigilo sobre os depoimentos da colaboração premiada de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa, veio à luz informação de teria havido pagamento de propina a parlamentares para obstruir as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras dos anos de 2009 e 2010.

Fernando Soares, como operador de propinas da empreiteira Queiroz Galvão, teria na ocasião se encarregado de pagar os parlamentares para obstruir o regular funcionamento da CPI.

Transcrevo do termo de depoimento 35 de Alberto Youssef o trecho pertinente:

"QUE, ainda no ano de 2010, devido a um racha no PP, já objeto de termos anteriores, FERNANDO SOARES passou a tratar dos assuntos da QUEIROZ GALVAO executando o papel outrora desempenhado pelo declarante, sendo que ele já atendia essa mesma empresa para questões ligadas ao PMDB, sob orientação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, por volta do ano de 2009, ainda no governo LULA, houve uma situação de emergência relacionada a criação de uma CPI pelo PSDB, visando investigar a PETROBRAS, sendo que com o pagamento de cerca de dez milhões de reais para os parlamentares SERGIO GUERRA, EDUARDO DA FONTE e CIRO NOGUEIRA a questão foi resolvida; QUE, CIRO e EDUARDO DA FONTE teriam cooptado SERGIO GUERRA para que a CPI não fosse instalada sendo que FERNANDO SOARES cuidou do pagamento aos parlamentares, utilizando recursos da QUEIROZ GALVAO;"

O pagamento de propinas a parlamentares federais para obstruir a CPI de 2009 e 2010 também foi afirmada por Paulo Roberto Costa, embora este tenha também afirmado que desconhecia a forma pela qual eles teriam sido efetuados (termo de depoimento 14 de Paulo Roberto Costa). Transcrevo:

"QUE, acerca do tema envolvendo uma CPI para investigar a PETROBRAS no ano de 2010 diz que esse era um ano eleitoral, sendo o declarante procurado por EDUARDO DA FONTE do PP, com quem se reuniu no Hotel Windsor no Rio de Janeiro; QUE, nessa reunião estava presente também o Senador SERGIO GUERRA, presidente do PSDB, o que causou estranheza ao declarante, uma vez que oposição e situação estavam interessados nessa reunião; QUE, os mesmos disseram que o TCU teria apurados algumas irregularidades relacionadas a sobrepreço junto a Refinaria Abreu e Lima (RNEST), mas que não seria de interesse nem da oposição e nem da situação essa comissão parlamentar; QUE, o declarante comunicou essa situação a ARMANDO TRIPODI, chefe de gabinete de SERGIO GABRIELI, o qual concordou que a CPI deveria ser barrada, dado aos potenciais prejuízos, principalmente em um ano eleitoral; QUE, outra reunião foi agendada, também com a presença de EDUARDO DA FONTE e do Senador SERGIO GUERRA, sendo ventilado que o PSDB queria uma compensação no valor de dez milhões de reais a fim de barrar a CPI; QUE, após essa reunião o declarante procurou ILDEFONSO COLARES FILHO, presidente da QUEIROZ GALVAO, empresa consorciada com a IESA em uma das obras de Abreu e Lima e após explicar-lhe a situação o mesmo concordou que a CPI seria um mau negócio e concordou em pagar o valor solicitado por SERGIO GUERRA; QUE, houve uma terceira reunião com SERGIO GUERRA e EDUARDO FONTE, onde comunicou a eles que o assunto seria resolvido e que a empresa QUEIROZ GALVAO liberaria o recurso postulado; QUE,

posteriormente conversou com IDELFONSO COLARES e o mesmo disse ter feito o repasse no valor de dez milhões de reais em favor de SERGIO GUERRA, sem declinar como isso foi feito e quem teria recebido o valor; QUE, esse dinheiro não foi intermediado por ALBERTO YOUSSEF;"

Evidentemente, o pagamento de propina a parlamentares federais é crime de competência do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, invoco aqui o fato, trazido a tona após o levantamento de sigilo efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, não porque será objeto de apuração perante este Juízo, mas somente para reconhecer o, afirmado pelo MPF, risco ao processo, especificamente à investigação e à instrução.

No caso, há depoimentos no sentido de que foi paga propina a parlamentares federais para obstruir regular funcionamento da CPI da Petrobras de 2009 e 2010 e ainda de que Fernando Soares, acusado pelo MPF de ser intermediador de propinas e profissional da lavagem, participou diretamente destes fatos, intirmediando o pagamento da propina entre corrupto e corruptores.

Já consignei anteriormente na decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000, em vista do poder econômico e político de que dispõem as empreiteiras e os demais processados na Operação Lavajato, há um risco real e imediato de interferências indevidas nas investigações e no processo judicial.

No contexto, não há como reconhecer, além do risco à ordem pública apontado na decisão anterior, também o risco ao processo, à investigação e à instrução criminal, caso o acusado seja colocado ou mantido em liberdade.

Em particular, as provas, em cognição sumária, do envolvimento do acusado no pagamento de propinas a parlamentares para obstruir investigações da CPI da Petrobrás de 2010 justicariam, por si só, a decretação desta nova preventiva.

Assim, em vista da presença de fatos e provas supervenientes atinentes tanto aos pressupostos da preventiva, ou seja, novas provas de autoria e de materialidade, como aos seus fundamentos, risco à ordem pública e principalmente risco à investigação e à instrução, faz-se necessária a decretação de nova prisão preventiva de Fernando Antônio Falcão Soares, já que inviável agregar novos elementos à prisão anterior.

3. Ante o exposto e também com base no art. 312 do CPP, defiro o pedido do MPF, motivo pelo qual **decreto nova prisão preventiva de Fernando Antônio Falcão Soares**, em vista do risco a ordem pública e do risco à investigação e à instrução.

Expeça-se o mandado de prisão respectivo, consignando os crimes do art. 317 do CP e do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998.

Observe, por oportuno, que o presente decreto, já que fundado em fatos diferentes, não substitui integralmente o anterior.

Não se trata aqui de subterfúgio para prevenir o controle da prisão pelas instâncias recursais ou superiores, pois poderá o acusado impetrar de imediato novo habeas corpus.

Rigorosamente, quanto à prisão preventiva anterior, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve-a por unanimidade (HC 5029847-22.2014.404.0000, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma do TRF4, un., j. 17/12/2014). A prisão cautelar anterior também foi mantida, ainda que em juízo liminar, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 313.279 e HC 311.404), bem como pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que este sob a égide da Súmula 691 (HC 126.397).

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão cautelar, tendo sido efetuada em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF e à Defesa de Fernando Falcão.

Por oportuno, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal ação penal 5083838-59.2014.404.7000

Oficie-se ao Ministro Relator do HC 313.279, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com cópia desta decisão, para informar a nova preventiva.

Curitiba, 25 de março de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000506040v18** e do código CRC **20d9e33e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 25/03/2015 10:02:20

5078542-56.2014.4.04.7000

700000506040 .V18 SFM© SFM